



No Rastro do Poder Constituinte: da França de Ontem ao Brasil de Hoje

In the Wake of Constituent Power: From Yesterday's France to Today's Brazil

Salomão Lopes Teixeira

Analista Judiciário da Justiça Federal no Ceará

Resumo: O poder, como elemento normativo, balizador da vida das nações, é motivo de constante interesse, seja para acadêmicos, seja para cidadãos atentos em conhecer as lutas travadas por compatriotas no estabelecimento de uma carta fundamental de princípios, direitos e deveres pertinentes aos envolvidos. Os casos da França e do Brasil, conforme a presente pesquisa, são reveladores de como se constitui o poder, tanto o historicamente chamado “originário” quanto o poder “derivado” ou advindo de forças “constituídas”.

Palavras-chave: poder constituinte; poder constituído; os casos da França e do Brasil; atitudes libertárias.

Abstract: Power, as a normative element, guiding the life of nations, is a source of constant interest, whether for academics or for citizens keen to learn about the struggles waged by compatriots in establishing a fundamental charter of principles, rights and duties pertinent to those involved. The cases of France and Brazil, according to this research, reveal how power is constituted, both historically called “original” power and “derived” power or power arising from “constituted” forces.

Keywords: constituent power; constituted power; the cases of France and Brazil; libertarian attitudes.

INTRODUÇÃO

Não se pode pôr em dúvida a importância da Constituição como diretriz maior para a vida do Estado. O analista judiciário, autor do presente estudo, encorajou-se dessa ideia e pesquisou, embora brevemente, pontos de contato entre os elos constituintes da Revolução Francesa com a realidade brasileira.

O problema que se propõe diz com o poder, em especial o poder constituinte. Quer-se visitar, ou antes revisitar, o modo de expressão do poder que cria as cartas políticas dos países e, a partir de análise, compreender melhor o porquê de suas formulações fáticas e jurídicas.

A França Revolucionária muito inspirou o Brasil. Para o objetivo proposto, os dois países apresentam histórias ricas de episódios, que bem demonstram os fundamentos do poder no seu viés constituinte de outros poderes, direitos e garantias.

Abalza inicial toma desenvoltura com o teórico Emmanuel Joseph Sieyès. Por conduto de sua presença, torna-se possível extrair as razões do poder constituinte, sua origem, natureza e limites.

METODOLOGIA

Para a tarefa proposta levou-se em conta o estudo bibliográfico e de matiz qualitativo a partir da obra produzida por Emmanuel Joseph Sieyès.¹

Fruto de discussões levadas a efeito em sala de aula, perante colegas de doutoramento em Buenos Aires (anos 2009/2010), o trabalho consistiu em fazer um apanhado valorativo de dados existentes em livros e, principalmente, com base nas asserções do teórico francês (citado), de cujo esforço entendeu-se construir um caminho conducente a valioso aprendizado para o poder constituinte no Brasil.

NA FRANÇA REVOLUCIONÁRIA

Sieyès bem focaliza a dimensão do pensamento nascido na França e que embasou a noção de poder constituinte. As ideias desse pensador são de molde a alavancar as formulações de outros países, no trato de suas cartas políticas. Não importa quão longe possa parecer aquela época, é como se dela ainda o mundo atual não se tivesse apartado, tais e tantas as luzes que continua a lançar por entre os povos do mundo contemporâneo.

Do ponto de vista a envolver os conceitos de nação e vida política, dir-se-ia insuperável o teórico francês. Suas noções, a tal respeito, calam fundo na alma ocidental e mesmo por quaisquer paragens onde se discuta sobre Poder, Estado, Nação, Povo e Constituição.

Diz ele:

A nação existe antes de tudo, ela é a origem de tudo. Sua vontade é sempre legal, é a própria lei. Antes dela e acima dela só existe o direito natural. Se quisermos ter uma ideia exata da série de leis positivas que só podem emanar de sua vontade, vemos, em primeira linha, as leis constitucionais que se dividem em duas partes: umas regulam a organização e as funções do corpo legislativo; as outras determinam a organização e as funções dos diferentes corpos ativos. Essas leis são chamadas de fundamentais, não no sentido de que possam tornar-se independentes da vontade nacional, mas porque os corpos que existem e agem por elas não podem tocá-las. Em cada parte, a Constituição não é obra do poder constituído, mas do poder constituinte. Nenhuma espécie de poder delegado pode mudar nada nas condições de sua delegação. É neste sentido que as leis constitucionais são fundamentais. As primeiras, as que estabelecem a legislatura, são fundadas pela vontade nacional antes de qualquer constituição; formam seu primeiro grau. As segundas devem ser estabelecidas por uma vontade representativa especial. Desse modo, todas as partes do governo dependem em última análise da nação².

¹ Também conhecido como Abade Sieyès (3 de maio de 1748 – 20 de junho de 1836), é figura fundamental da Revolução Francesa; famoso por seu influente panfleto "O que é o Terceiro Estado?" e defensor do povo como formador de uma nação completa.

² Sieys, Emmanuel Joseph, *A Constituinte Burguesa. Organização e Introdução de Aurélio*

A origem de tudo isto se revela mais clarificada quando se lança o olhar para a França do Século XVIII. Naquele momento, o país se dividia, socialmente, em três estamentos: Primeiro Estado; Segundo Estado e Terceiro Estado.

O Primeiro Estado constituía-se do clero, aí presentes bispos e abades. O Segundo Estado tinha à frente a nobreza, que ocupava as funções militares e jurídicas. O Terceiro Estado abrangia os demais franceses, com destaque para a burguesia, composta de comerciantes, banqueiros e empresários, ao lado de ocupantes de outras funções mais simples, tais assim camponeses e artesãos.

O Primeiro e o Segundo Estados eram sustentados pelo Terceiro Estado. Este mantinha os privilégios daqueles dois, que não pagavam impostos e usufruíam das benesses concedidas pelo Rei Luís XVI. A exploração dos trabalhadores franceses chegou ao ponto de impingir-lhe fome e miséria por todo o país. A economia, basicamente agrária, não tinha como responder às necessidades de suprimento alimentar de vinte milhões de camponeses.

A indústria até que dava algum sinal de incipiência. Mas, logo foi sufocada pela indústria da Inglaterra. Para completar o quadro de desalento, uma seca ocorrida em 1788 minou todas as possibilidades de soerguimento da agricultura. Daí em diante o que se viu foi muita necessidade, mesmo no território de Paris.

O agravamento veio de mãos dadas com uma atabalhoada decisão francesa, de apoiar a Independência dos Estados Unidos da América. O intuito era o de prejudicar a Inglaterra, no plano internacional. O que ocorreu, todavia, foi a aquisição de uma despesa da ordem de 2 bilhões de libras, que somada a passivos já existentes, per fez uma dívida externa que beirava a casa dos 6 bilhões de libras.

A situação tornava-se insustentável.

Luís XVI convocou a Assembleia dos Notáveis. A resposta que ofereceram foi desestimuladora das pretensões do monarca. Ele queria a abdicção de privilégios para, com o produto dos valores arrecadados, dar um basta aos problemas franceses. Nobreza e Clero, no entanto, disseram “não” à proposta efetuada.

Acerca da atribuição de poder aos notáveis, Sieyès sentenciou: “Não é aos notáveis que se deve recorrer, é à própria nação. Se precisamos de Constituição, devemos fazê-la. Só a nação tem direito de fazê-la”³.

O rei convocou, em seguida, no mês de abril de 1789, a Assembleia dos Estados Gerais. O Terceiro Estado participou, desta feita, da convocação.

A forma de votação das deliberações que a Assembleia estabeleceu constitui um insulto à inteligência, quer dos franceses, quer de qualquer cidadão do mundo, por menos esclarecido que se apresente. Ou seja: apesar de o Terceiro Estado apresentar maior número de deputados, restava sempre vencido nas votações, pelo escore de 2 a 1, considerados os votos dos outros dois Estados.

O Terceiro Estado, que para Sieyès é tudo, não se conformou com a situação. Conseguiu o apoio de parte de deputados clérigos e nobres, e criou a Assembleia Nacional Constituinte.

Wander Bastos, tradução de Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
3 Sieyès, Emmanuel Josep, *ibidem*.

O “tudo” e o “nada” do Terceiro Estado foram assim manifestados por Sieyès:

Qu'est-ce que le tiers état? Tout.
 Qu'a-t-il été jusqu'à présent dans l'ordre politique?
 Rien. Que demande-t-il?
 À être quelque chose ⁴.

Ou seja:

O que é o terceiro estado?
 Tudo.
 O que tem sido ele até agora, na ordem política?
 Nada.
 O que é que ele pede?
 Ser alguma coisa ⁴.

Esse Terceiro Estado venceu as resistências de Luís XVI e ensejou a organização militar popular, que em 14 de julho de 1789, tomou a Bastilha. Desse ponto em diante, o movimento revolucionário espalhou-se por toda a França. Saques por todos os lados, em comércios e escritórios, denunciavam a revanche de camponeses e pobres com os privilégios outrora conferidos aos nobres.

Fugas em massa de pessoas antes exploradoras dos mais fracos, eram uma constante por todas as saídas do território francês. O próprio Luís XVI tentou fugir, mas não conseguiu. Invasões a prédios, destruição de bens e muita correria davam a medida da catarse daquele momento.

A Assembleia Constituinte formulou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e deu à França a Constituição de 1791. Obra de camponeses, artesãos e burgueses, a Carta limitava os poderes do rei e eliminava privilégios, traçando novos rumos àquele povo e a outros da Terra.

O conceito “nação” transmudou-se, ao longo do tempo, para o de “povo”. Contudo, ainda assim, não perdeu a vinculação inicial, que se lhe deu, de categoria mais ligada ao direito natural. Enquanto existem outros conceitos como, por exemplo, “governo”, que se ligam ao direito positivo, a nação ou o povo detém o status de sujeito ou titular do poder constituinte, de modo original.

Daí a razão por que o poder constituinte originário é tão superior à constituição. Esta é o resultado daquele poder. Sem dificuldades, ele pode ser visto como anterior e incondicionado.

Ora, um poder que se entende como inicial, anterior e incondicionado, está fora, acima ou além do Estado. Pode existir e, de fato existe, sem necessidade alguma de existência do Estado. O poder assim concebido alcança liberdade, a ponto de justificar seja encarado merecedor de competência total. Tudo pode elaborar; tudo pode estabelecer; sem peias ou condicionamentos.

Ribeiro Lopes atinou não somente com a natureza do poder constituinte original, como também a deixou clara relativamente ao poder constituinte derivado. Pela importância das explicações, vale a pena transcrever o que disse o mestre, a esse respeito, *verbis*:

⁴ Sieyès, Emmanuel Josep, *Ibidem*.

Se há um embate tradicional na doutrina acerca da natureza do poder constituinte originário, quanto ao que se passa com o poder constituinte reformador já não há mais polêmica. O Poder constituinte instituído é inquestionavelmente um poder de direito.

Tanto é assim que Celso Antônio Bandeira de Mello pontifica que o chamado Poder constituinte derivado não haure sua força num fato. Ele não pretende ser exercitado pela só circunstância de que alguém se pôs a exercitá-lo e teve condições de efetivamente exercitá-lo. Ele se propôs a ser um poder calcado em uma regra de Direito, uma regra constitucional que admite a Emenda. Assim, o Poder constituinte derivado, em oposição ao chamado poder constituinte originário, tem uma fisionomia radicalmente distinta porque um pertence ao mundo do Direito e outro é exterior. Um se propõe a ser incondicionado e ilimitado e haure sua força em si mesmo. É uma expressão fática que se vai traduzir numa regra de direito anterior ao texto constitucional que venha a ser produzido. Já o chamado Poder constituinte derivado é qualitativamente de diversa natureza e, por assim ser, já não é incondicionado, não é ilimitado, não haure sua força no mero fato, mas deriva da regra de Direito, da regra constitucional que o admite⁵.

NO BRASIL

Por cá, o Poder Constituinte começa a deixar pegadas, como instituição, a partir de experiências no Império.

Dom Pedro I deu expressão à Constituição de 1824 por um instrumento denominado Carta Régia, datada de 25 de março daquele ano.

O ano da ebulição constituinte, no entanto, é o de 1823. Naquele ano, já se pode vislumbrar a nítida diferença entre uma constituição outorgada e uma constituição gestada na democracia. Na outorga, o poder constituinte procede de um agente que faz o texto conforme lhe convém. O povo aceita o texto e lhe confere eficácia. Mesmo se dando de modo tácito a aceitação, passa ela a valer como elemento novo e de regência jurídica da vida de um povo.

A assembleia, por outro lado, é a forma de expressão condizente com a constituição democrática. Dizer-se assembleia constituinte é passar a informação de que o povo se reúne; e ainda que não podendo decidir diretamente, escolhe representantes para, em seu nome, elaborar e promulgar sua Lei Maior.

O Imperador Pedro I até deixou existir o sonho de uma assembleia constituinte. De fato, em 1º de setembro de 1823, vários deputados traziam a lume um projeto de constituição, que constava de duzentos e setenta e dois artigos. Dentre os deputados constituintes, fizeram-se notáveis José Bonifácio de Andrada e Silva e seu irmão, Antônio Carlos de Andrada e Silva; este último, relator do projeto.

Os rumos da assembleia constituinte não agradaram ao Imperador. No mesmo ano de 1823, em 12 de novembro, dissolveu a assembleia. Não seria de estranhar a

⁵ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Poder Constituinte reformador: limites e possibilidades da revisão constitucional brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

força ou a extravagância desse ato, advindo de quem, em 1º de dezembro de 1822, no seu ato de coroação, proclamara: “Com a minha espada defenderei a pátria, a nação e a Constituição, se for digna do Brasil e de mim”⁶.

Talvez a Constituição ensaiada fosse digna do Brasil. Não pareceu, contudo, ao Imperador que igual dignidade devotasse a ele, condutor do País. A outorga foi o modo de expressão da nossa primeira Carta.

Em 1889, surge a República. O governo provisório cria uma assembleia que denomina Congresso Constituinte. De seus trabalhos nasce a Constituição de 1891.

A Constituição de 1934 origina-se de Assembleia Nacional Constituinte. A Revolução de 1930 mostra o governo provisório de Getúlio Vargas. Em 1932, derrotada a Revolução Constitucionalista, elege-se a Assembleia que formularia a Constituição.

Em 1937, surge o Estado Novo. A centralização do poder, na figura de Getúlio Vargas, levou-o a outorgar a Constituição daquele ano.

A Carta de 1946 também foi elaborada por Assembleia Constituinte. Seus integrantes recebem, até hoje, muitos elogios por terem concebido uma das Constituições mais avançadas, em termos democráticos.

Em 1967, o Brasil experimenta nova outorga constitucional. Alguns constitucionalistas optam por reconhecer a Constituição de 1967 como semioutorgada. A razão disto decorreria do fato de que fora elaborada pelo Congresso Nacional, ao qual o Ato Institucional no 4 conferia a força de poder constituinte originário.

A Carta Política daquele ano teve origem na Revolução de 1964. Os integrantes do Governo Militar se investiram de poder constituinte e ditaram os delineamentos de regência dos brasileiros. A principal expressão desse poder constituinte pode ser compreendida a partir da emissão do Ato Institucional nº 1.

O Ato Institucional, ou AI-1, embora trazendo o que se convencionou chamar de regime de exceção, legitimou toda a brutalidade do Golpe Militar de 1964 e conferiu juridicidade a todas as formulações e regras do tal regime.

Os atos institucionais, seguintes ao AI-1, ampliaram sobremaneira o poder do Presidente da República. O artigo 181, da Constituição de 1967, além de sacramentar de forma explícita os atos e práticas dos formuladores do Golpe de 31 de março de 1964, chegava ao cúmulo de impedir a apreciação sobre eles, de qualquer autoridade judicial.

Em 1969, outra outorga. Há doutrinadores que preferem não atribuir à Emenda Constitucional no 1, de 1969, o podium de Constituição.⁷ Não flui razoabilidade de seus argumentos. A extensão e a profundidade da aludida Emenda apontam-na como Constituição.

⁶ Frase atribuída a Dom Pedro I por ensejo de sua coroação. Os registros históricos não traçam, com precisão, um livro ou documento onde figure essa expressão, a qual condiz, apesar disso, com o espírito histórico e o contexto do Império no Brasil.

⁷ Apesar de vários estudiosos designarem como Emenda nº 1 o documento constitucional mencionado, urge reconhecer que a maioria dos analistas optou por atribuir a essa emenda o status de Constituição de 1969, em vista do imenso conteúdo e extensão do ato normativo.

O poder constituinte, nessa época, estava, novamente, nas mãos dos militares.

A Constituição brasileira, de 1988⁸ teve nascedouro na Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Nunca se viu, num só texto constitucional, a previsão de tantos princípios, direitos e garantias. Dir-se-ia que o constituinte se armou de todos os mecanismos de desenvolvimento, a um só tempo, do Estado, do Cidadão e da Democracia, para dotar o Brasil não só de uma arquitetura jurídica impressionante, mas também para engendrar as condições de sua materialidade.

A observação não passou despercebida ao Professor Filomeno Moraes, que, do alto de sua vivência catedrática, pontuou:

De fato, a constituição vigente se apresenta como o documento político- jurídico mais importante formulado em toda a existência do Parlamento brasileiro, quer pelo envolvimento da sociedade civil que se deu durante a sua gestação, quer pelo avanço que proporcionou no que se refere à expressão dos direitos e garantias fundamentais, inclusive os de natureza política⁹.

O processo constituinte que desaguou na Constituição de 1988 é digno de nota. Seus trabalhos dividiram-se por três setores: o primeiro denominado comissões temáticas; o segundo, comissão de sistematização; e o terceiro, como plenário.

As comissões temáticas subdividiram-se em sete comissões. Cada uma dessas comissões, por sua vez, também se desdobrava em três subcomissões.

Instalada a Constituinte em março de 1987, seu primeiro relatório oficial, decorrente de aprovação de anteprojetos, ocorreu em maio daquele ano. Os vários relatores das comissões e subcomissões, colhidas as várias sugestões apresentadas, trouxeram a público o que seria a primeira feição da Carta pretendida pelos brasileiros.

Em junho de 1987, deu-se o segundo relatório da Assembleia Nacional Constituinte. O texto obtido derivava de árduas e frequentes discussões. Emendas e mais emendas, ao lado de inúmeros substitutivos, fervilhavam nas rodadas de negociações havidas no plenário de cada comissão.

A essa altura, os trabalhos constituintes alcançaram a segunda fase. O que antes se colhia, em debates e audiências públicas, não impunha preocupação com aspectos formais. Agora, entrava a compor o quadro de atividade dos constituintes a comissão de sistematização.

Tal comissão, composta pelos presidentes e relatores das comissões temáticas, foi presidida por Afonso Arinos. Sua relatoria coube a Bernardo Cabral. Este, por sua desenvoltura constituinte, foi alçado à posição de relator-geral da Assembleia Nacional Constituinte.

⁸ A Constituição ou Carta Política de 1988 nasceu dos trabalhos realizados na Assembleia Constituinte de 1987.

⁹ MORAES, Filomeno. *Democracia, Constituição e Reforma Política*. In: *Diálogos Constitucionais: Direito, Neoliberalismo e Desenvolvimento em Países Periféricos*. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Martônio Mont'Alverne Barreto Lima (Orgs.). Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

A sistematização elaborou um Projeto de Constituição. Juntou os textos já produzidos pelas comissões temáticas e os consolidou. Seu mister consistiu em compatibilizar as matérias tratadas; harmonizar redações; dar sentido gramatical e jurídico às teses e escritos.

A etapa final do processo constituinte ocorreu no Plenário Geral. Diz-se geral porque outros plenários havia na Assembleia: cada comissão contava com um plenário. Nesse órgão geral, a figura de Ulysses Guimarães se realçou. Esse constituinte usou de sua larga experiência política para conduzir as votações até o destino final dos trabalhos. É dizer: a proclamação da Carta Magna, em 05 de outubro de 1988.

A participação popular foi um marco da última Constituinte. Desde a convocação da Assembleia até à redação final do texto constitucional, as sugestões, os movimentos e as pressões do povo acompanharam as atividades dos constituintes.

A criatividade do brasileiro levou-o a escrever, várias vezes, aos deputados e senadores. As pessoas colhiam, nas ruas, assinaturas em abaixo-assinados; discutiam, em reuniões, a possibilidade de caminhos para o novo desenho do Estado brasileiro; rebatiam ideias autoritárias, do passado recente; combatiam mazelas da legislação vigente; apontavam, enfim, soluções, algumas das quais terminaram por emplacar no texto da nova Constituição.

As emendas populares foram propostas aos borbotões. O total delas alcançou a quantidade de 122 (cento e vinte e duas), num quadro representador da colheita de 12.265.854 (doze milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentas e cinquenta e quatro) assinaturas de brasileiros.

A pressão popular só não foi vitoriosa na concepção que desejava para a Assembleia Constituinte. Para o povo, seria muito mais vantajosa a existência de uma assembleia constituinte que se fizesse exclusiva para confeccionar a Constituição. E não como se deu: uma Constituinte congressional, detentora de poderes constituintes.

Não é difícil compreender a opção que se tomou pelo Congresso Constituinte. As forças conservadoras do Brasil jamais iriam abrir mão da oportunidade de defender seus interesses. Os deputados e senadores, de então, viram no embate constituinte campo propício à consolidação dos grandes temas que os inebriam. Movimentar os esquemas e as correntes fortalecedoras de suas posições era mais do que oportuno: era necessário, pelas consequências que uma nova ordem jurídica estabelece.

Fosse vencedora a ideia da opinião pública, quanto à assembleia exclusivamente constituinte, terminados os trabalhos, também estaria concluído o mandato do constituinte. Seria esperar de mais, do nosso tipo de parlamentar, postura tão abnegada. Como convencê-lo de que terminou sua participação, no exercício de um poder tão relevante (o poder constituinte) em tempo tão diminuto de exercício ?!

Não somente foi impossível esse convencimento, como houve coisa pior. O Governo brasileiro “empurrou” para dentro da Assembleia Constituinte 23 (vinte e três) senadores biônicos, galgados ao cargo em 1982. Ora, se para o povo, o Congresso com poderes constituintes já parecia um absurdo, o que dizer dessa situação? Como poderiam ser constituintes, se nem mandato popular possuíam?

O plenário da Assembleia Constituinte, a exemplo de outras posições, manifestou-se favorável aos senadores biônicos. O mesmo plenário acolheu muitas outras situações, que embora na contramão do espírito democrático, dão seiva à tradição política do Brasil, de avanços e recuos, no trato de tão importantes questões.

LIMITES, CUIDADOS OU PROTEÇÕES TRAÇADOS PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO AO CONSTITUINTE DERIVADO

Da leitura atenta dos textos constitucionais brasileiros, do Império à República, extrai-se a previsão de limitações. Estas se dão nos planos materiais, circunstanciais e temporais.

Materialmente, a previsão restritiva diz com a substância sobre que deva incidir ou não a reforma.

As restrições de cunho material dividem-se em explícitas e implícitas.

As restrições explícitas encontram exemplos mais apreciáveis através das chamadas *cláusulas pétreas*. Trata-se de forma protetiva de direitos ou conteúdos ditos essenciais. O Poder de Reforma não os pode atingir, sob pena de quebrantar a razão de ser de toda a arquitetura constitucional. Ou, quando menos, de desnaturar as opções descortinadas pelo legislador constituinte originário.

As restrições ao poder de reforma também se dão no modo implícito. Aqui, não se expressam as limitações, que são mais encaradas levando-se em consideração o sentido ou o alcance de quaisquer formulações legislativas.

Do ponto de vista das circunstâncias, há, de fato, as que determinam limitações à atuação do legislador derivado. Dentre elas, podem ser citadas a impossibilidade de emenda constitucional durante a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

As limitações de tempo impõem ao legislador derivado a observação de prazos ou períodos dentro dos quais deve manter-se inerte. Na Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787,¹⁰ previa-se a imodificabilidade de parte das cláusulas do artigo primeiro, do lapso de tempo que ia da criação do texto constitucional até o ano de 1808.

¹⁰ *Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787. A carta americana é considerada a mais antiga do mundo, isto porque, apesar da existência de outras cartas escritas (como a de San Marino, de 1600), apenas a dos EUA continua em vigor.*

A mesma previsão limitativa constava da Constituição da França, 1791.¹¹ Expressamente consignava a proibição do direito de emenda à Carta constitucional, durante as duas primeiras legislaturas.

No Brasil, restrição de semelhante teor foi experimentada na Constituição de 1824. Estabelecia-se, ali, a impossibilidade de alteração pelo período de quatro anos.

As limitações temporais visam proteger as instituições e as regras criadas nas cartas políticas. Não se pode perder de vista que o calor das discussões e mesmo a contrariedade de muitas posições defendidas ao longo do processo constituinte, conforme se tem visto, podem ensejar propósitos de mudanças, tão logo promulgadas as constituições. O mecanismo de proteção parece razoável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra de Emmanuel Joseph Sieyès: “*O que é o Terceiro Estado ?*”, demonstra a existência de um poder imanente à nação, conceito hoje ocupado pelo povo.

Esse poder imanente é superior a todos os outros poderes, que são constituídos a partir dele.

Sieyès colaborou com a ascensão do Terceiro Estado (o povo) ao poder político, fincou as bases ideológicas da Revolução Francesa e desenhou as linhas principais que norteiam as teorias do poder constituinte, tão indispensáveis ao Direito Constitucional.

Poder constituinte é o poder que propicia as condições de elaboração da Constituição.

Duas espécies de poder são vislumbradas, nessa concepção: uma, que recebe o nome de Poder Constituinte Originário; outra, Poder Constituinte Derivado (ou Poder Reformador ou Poder Constituído).

Ao Poder Constituinte Originário se pode chamar de autêntico Poder Constituinte. As suas características de inicialidade e de ilimitação jurídica conduzem a esse entendimento. Como inicial, traz consigo a inauguração de uma ordem jurídica nova, onde se apresenta. Assim, possibilita a formação de Estado novo, com a indicação das várias regras que elenca para formalização do texto constitucional.

A ilimitação jurídica quer significar que o Poder Constituinte Originário não encontra barreiras ou óbices à sua implantação. Norma nenhuma de direito positivo lhe pode ser anteposta ou colocada como superior. Se alguma limitação se lhe pudesse arguir, talvez dissesse despeito tão somente à força social e política determinante de seu estabelecimento. Porém, ainda aí, as exigências, nascidas do próprio poder originário, não infirmariam sua ilimitação.

¹¹ *Constituição da França, de 1791. Documento estabelecido da Monarquia Constitucional, incorporou os conteúdos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aderindo aos ventos iluministas.*

A natureza do poder constituinte desperta algumas discussões. Não no caso do poder constituinte derivado. Quanto a este, trata-se de poder com feição jurídica, atrelado, por sua formulação, ao direito positivo.

O problema se dá no que tange ao poder constituinte originário. Basicamente, os doutrinadores apresentam duas versões para explicar a sua natureza. Para uma primeira corrente de pensadores, este poder não apresentaria natureza jurídica. O mundo de sua existência é o mundo fático. Seus fundamentos se manifestam como força social e política, dentro da história, em determinado lugar, abrangendo determinado grupo social.

A outra posição assevera que o poder constituinte originário encontra fundamento no Direito Natural. Nessa concepção, existem antes do Estado e em posição superior a ele, as diretrizes defendidas pelos jusnaturalistas. Nessa perspectiva, o Poder Constituinte encontraria limites.

A titularidade do poder constituinte é do povo. Já o exercício cabe a representantes eleitos para essa finalidade. Sempre em nome do titular.

De modo típico, o exercício do poder constituinte é feito por Convenção ou Assembleia Constituinte. A Convenção de Filadélfia (de 1787)¹² e a Assembleia Nacional Francesa (de 1789)¹³ são os primeiros exemplos, a esse respeito, na história constitucional.

No Brasil, formou-se a Assembleia Constituinte de 1823.¹⁴ O Imperador D. Pedro I a dissolveu, pouco tempo após sua criação. Alcançado o período da República, o país pode contar com quatro Assembleias Constituintes, nos anos de 1891, 1934, 1946 e 1988.

Ao Poder Constituinte Derivado também se pode intitular Poder Reformador. Trata-se de poder instituído com base numa Constituição. O seu objetivo é disciplinar as reformas necessárias ao ente que lhe deu origem. Nesse passo, não é poder de fato, como o Constituinte Originário, mas poder jurídico, alvo de limitações variadas, de ordem temporal, formal e substancial.

As competências do Poder Constituinte Derivado não podem advir de outro lugar a não ser da Constituição que o estabeleceu.

A Revolução Francesa foi extremamente violenta. No Brasil, por sua vez, se deram com menos agitações os acontecimentos. Conforme é próprio de uma tradição histórica que se vai consolidando, quase todos os movimentos constitucionais, mesmos os ditos revolucionários, ocorreram, por aqui, com pouco ou nenhum derramamento de sangue.

¹² *Convenção de Filadélfia, de 1787. No referido ano, os EUA aprovaram a sua primeira Constituição que vigora até os dias de hoje. O ato de aprovação deu-se por reunião ou Convenção de Filadélfia, no estado da Pensilvânia.*

¹³ *Assembleia Nacional Francesa, de 1789. Trata-se de instituição central da Revolução Francesa, formada por representantes plebeus, configurando uma mudança constitucional do regime monárquico.*

¹⁴ *Foi a primeira reunião destinada a elaborar a primeira Constituição do Brasil, logo após o episódio da Independência.*

REFERÊNCIAS

1. Sieyès EJ. *A constituinte burguesa (Qu'est-ce que le Tiers État?)*. Bastos AW, organizador e introdutor; Azevedo N, tradutora. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2009.
2. Lopes MAR. *Poder constituinte reformador: limites e possibilidades da revisão constitucional brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1993.
3. Brasil. Senado Federal. *Constituições do Brasil*. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas; 1986.
4. Brasil. *Constituição de 1988*. Brasília: Portal Senado Federal; 2025.
5. Moraes F. Democracia, constituição e reforma política. In: Coutinho JNM, Lima MMAB, organizadores. *Diálogos constitucionais: direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar; 2006.
6. Brasil. Senado Federal. *Exemplar da Constituição dos Estados Unidos da América*. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas; 1980.
7. Brasil. Senado Federal. *Exemplar da Constituição da França*. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas; 1980.
8. Brasil. *Assembleia Nacional Constituinte*. Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Diário da ANC). Brasília; 1987/88.
9. Wikipédia, *a enciclopédia livre*: <http://pt.wikipedia.org>.